

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.820/000.570/92-37

Recurso nº - 104.722

Matéria - IRPJ - EX.:1990

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

Recorrida - DRF EM ARAÇATUBA - SP

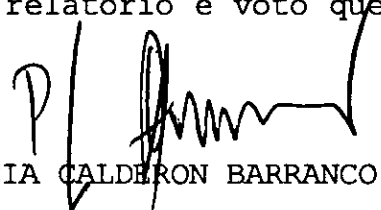
Sessão de 06 de dezembro de 1994

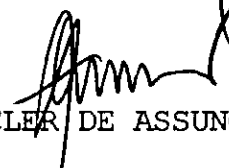
ACÓRDÃO Nº 107-1.801

IRPJ - REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A MENOR
-Na determinação do lucro inflacionário acumulado aplica-se o percentual mínimo de realização definido no art.363 do RIR/80 com a redação dada pelo art.22, parágrafo 1o. da Lei 7793/89, o qual deverá ser adicionado ao lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Formalizado em : 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS E EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, justificadamente, MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA RAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº:10820/000.570/92-37

Recurso nº: 104.722

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31 e 32) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, que indeferiu a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10 a 13), concernente a Auto de Infração - IRPJ, exercício de 1990- que considerou realizado a menor o Lucro Inflacionário Acumulado.

Em sua Impugnação (fls. 10 a 13), a empresa alegou em síntese, o seguinte:

1. Demonstrou as apurações dos balanços desde o início das atividades da empresa e que, em função da prescrição, não juntou cópia das declarações do IRPJ mas colocou o Diário à disposição da fiscalização;

2. Admitiu ter existido os referidos Lucros Inflacionários e julgou ter havido erro de digitação por parte do SERPRO, por não ter listado o seu diferimento;

3. Finalizou solicitando o cancelamento e posterior arquivamento do auto de infração.

Na informação fiscal (fls. 14) o fiscal autuante afirmou:

1. Não haver dúvidas da existência dos lucros inflacionários, tendo sido reconhecido pelo próprio contribuinte.

2. Não proceder a alegação de prescrição para não apresentação de documentos e esclareceu que os controles relativos à constituição, realização e diferimento do lucro inflacionário, devem ser mantidos extracontabilmente através da escrituração no LALUR.

Propõe pela manutenção lançamento na sua íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10820/000.570/92-37

Acórdão nº: 107-1.801

Às fls. 15, consta o Termo de Intimação Fiscal lavrado pelo fiscal autuante em que foi realizada diligência junto ao escritório de contabilidade onde a empresa autuada mantém e realiza sua escrituração contábil, buscando ter vista do Livro de Apuração do Lucro Real, visando a comprovar a constituição, realização e diferimento do lucro inflacionário. Registrou no referido termo que após exaustivas buscas, não conseguiu encontrar o citado livro. Intimou, então, a recorrente a apresentar o livro na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, sob pena de prosseguimento do julgamento do processo à revelia.

Às fls. 16, a recorrente em resposta à intimação afirma não ter conseguido localizar o Livro de Apuração do Lucro Real- LALUR de nr. 01, onde deveria constar os lançamentos do lucro inflacionário de que cuida o presente processo.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 25 a 27), indeferiu a impugnação mantendo as exigências, pois as pessoas jurídicas que apuram o IR com base no Lucro Real são obrigadas a escriturar o LALUR.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 31 e 32), onde reitera os termos da impugnação oferecida e alegou que os lucros inflacionários existiram nos exercícios de 1979 e 1983, e não no período 1990 conforme impôs a fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10820/000.570/92-37

Acórdão nº: 107-1.801

V O T O**CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR**

O recurso é tempestivo (fls. 30 e 31), devendo, portanto ser conhecido.

Trata-se de processo cuja matéria versa sobre IRPJ, relativo ao exercício de 1990, período-base 1989, em que está sendo considerado valor mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado, procedendo-se a adição da importância correspondente ao lucro líquido.

Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. O lucro inflacionário realizado no período será calculado determinando-se a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma da média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base, e a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária, no início e no fim do período-base. É o que preceitua o art. 22, parágrafo 1º. da Lei 7799/89.

Partindo do lucro inflacionário acumulado de 40.417,00 o percentual mínimo que a recorrente deveria ter adotado seria 10,670% desse valor. Esta a realização mínima do lucro inflacionário acumulado. Dessa forma, para efeito de determinação do lucro real o valor resultante da aplicação desse percentual deve ser adicionado ao lucro líquido.

O demonstrativo do lucro inflacionário de fls. 07, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, sobre o qual se fundamentou o lançamento contido no auto de infração, ora em julgamento, não pode ser considerado como simples erro de digitação como pretende a recorrente. É que a fiscalização acatando os argumentos apresentados na impugnação realizou diligência buscando pelo princípio da verdade material encontrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

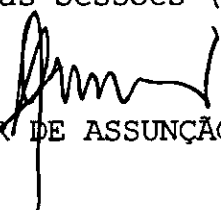
Processo nº: 10820/000.570/92-37

Acórdão nº: 107-1.801

elementos que contrariassem os dados obtidos através de seus controles, não os obteve. O livro de apuração do lucro real o qual a empresa está obrigada a escriturar e manter os ajustes que embasariam sua tese da não existência de lucro inflacionário não foi encontrado. Ademais, também não constam dos autos documentos outros que autorizem este Colegiado a determinar a exclusão do lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1994.



DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR